



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Turma Recursal de Juiz de Fora | Publicação: 16/10/2014
Ass. Digital em 08/10/2014 por MANOEL BARBOSA DA SILVA
Relator: MBS | Revisor: HC

TRT-00024-2014-036-03-00-6-RO

Recorrente: ANTÔNIO EUZÉBIO DE OLIVEIRA COSTA

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CRUZ SHOPPING

EMENTA: ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. FATOS REGISTRADOS EM BOLETINS DE OCORRÊNCIA. TÉCNICA DE VALORAÇÃO DA PROVA. Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que *“o documento público faz prova não apenas da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário declararem que se passaram na sua presença (CPC, art. 364). (...) A circunstância, porém, de o oficial trasladar para o papel os fatos narrados pelas partes (declarantes) não significa que esses fatos sejam verdadeiros; deste modo, deve-se entender que o documento público prova que as declarações foram feitas (ou seja, a sua formação) e não que sejam verdadeiras, até porque o escrivão, o tabelião, o funcionário não têm condições de saber se as declarações que lhes são prestadas são sinceras ou insinceras”* (in *Ação Rescisória no Processo do Trabalho*. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 258/259 - original sem destaques). Transpondo todo esse magistério para o caso concreto analisado, constata-se que o primeiro boletim de ocorrência apontado pelo recorrente não pode servir de prova das alegações de assédio moral, porquanto apenas registra a versão dos fatos que o autor levou ao conhecimento da autoridade policial. De acordo com o magistério acima transcrito, ele comprova apenas que o autor narrou os fatos, mas não que os fatos ocorreram. Quanto ao segundo boletim, ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00024-2014-036-03-00-6-RO

comprova que o autor, realmente, foi impedido de adentrar local reservado a empregados da ativa (refeitório), pois o preposto patronal que impediu sua entrada confirmou este fato à autoridade policial que registrou a ocorrência. Esse fato isolado, porém, não prova o assédio alegado, que, como é cediço, exige uma postura de reiterada perseguição ao empregado, com tratamento hostil e agressivo ou, por vezes, sutis manifestações de desprezo e discriminação. Nada disso se confirma a partir de um único evento registrado em BO, trazendo a sensação de que o autor passou por um mero aborrecimento, incapaz de atrair a aplicação dos dispositivos legais reparadores do ilícito civil. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figuram, como recorrente **ANTÔNIO EUZÉBIO DE OLIVEIRA COSTA** e como recorrido **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANTA CRUZ SHOPPING**.

RELATÓRIO

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, pela v. sentença de fls. 214/216V (2ºv), declarou, de ofício, a inépcia do pedido da alínea “q”, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, no particular, pronunciou a prescrição quinquenal e, no mérito, julgou improcedentes os demais pedidos.

O autor interpôs recurso ordinário, fls. 218/224.

Contrarrazões às fls. 227/229.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00024-2014-036-03-00-6-RO

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tanto.

Não conheço, todavia, do tópico em que o autor devolve a pretensão atinente às horas extras, pois se limitou a requerer a prevalência da jornada declinada na petição inicial, diante da ausência de cartões de ponto.

Ora, o d. Julgador *a quo* fez exatamente o que pretende o recorrente, veja-se: “*o reclamado trouxe aos autos apenas os controles de ponto do período de 27/02/13 a 24/12/13, sendo que sua omissão acarreta a presunção de veracidade das jornadas veiculadas no libelo*” (sic, fl. 215). As horas extras foram indeferidas, contudo, por razões de direito não atacadas no apelo do autor.

Logo, como *tantum devolutum quantum appellatum*, falece interesse recursal no ponto de insurgência devolvido à apreciação (art. 499/CPC).

JUÍZO DE MÉRITO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O d. sentenciante julgou improcedente o pleito de adicional de periculosidade, por entender que a atividade exercida pelo autor era típica de vigia, não se enquadrando nas hipóteses previstas na Lei nº 12.740/12, regulamentadas na NR-16, que restringiu o respectivo adicional aos profissionais de segurança nas especificações ali contidas.

O reclamante requer a reforma da sentença, aduzindo que a correta avaliação do material probatório levaria a uma conclusão diversa daquela enunciada pelo d. Julgador.

A Lei 12.740/2012, que alterou o art. 193 da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00024-2014-036-03-00-6-RO

CLT, estendeu o adicional de periculosidade aos vigilantes, tendo sido, posteriormente, regulamentada pelo MTE, através da portaria nº 1.885/2013, cujo anexo 3 da NR-16 vem de definir as hipóteses em que o profissional de segurança fará jus ao respectivo adicional

Assim, a referida NR-16 determinou que serão considerados profissionais de segurança, para fins de percepção do adicional de periculosidade, aqueles que forem contratados por empresas privadas que exerçam atividade econômica na área segurança pessoal e patrimonial, registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, ou se contratados pela Administração Pública conforme as disposições ali contidas.

Todavia, a inovação legal entrou em vigor em 03/12/2013, com o advento da acima mencionada Portaria nº 1.885/2013 do MTE. Assim, atentando-se para o princípio da irretroatividade normativa, a pretensão continua improcedente, ainda que por outros fundamentos, pois o contrato do autor encerrou em fevereiro de 2013.

Ademais, na situação em apreço, embora o autor tenha sido contratado como “vigia” para laborar nas dependências do reclamado, restou constatado pelo *expert*, na conclusão pericial de fl. 157, que *“através da diligência realizada nos locais de trabalho do reclamante, nas declarações dos acompanhantes da perícia, na documentação acostada aos autos e na legislação em vigor, concluímos que apesar de reconhecer diversas semelhanças nas atividades desempenhadas pelo obreiro com as de vigilante, que na prática fazia e zelava pela segurança e vigia do patrimônio da empresa, sujeito a roubos nos locais de trabalho, no qual estão instalados vários caixas eletrônicos e são feitas diariamente transações financeiras pelos clientes, não identificamos o enquadramento no Anexo Nº 3 da NR-16 conforme já explanado acima”*.

A função exercida pelo reclamante não se enquadra nas hipóteses normativas. Isso porque o autor não foi contratado por empresa de segurança, devidamente registrada e autorizada para o exercício, conforme preconiza o anexo 3 da NR-16. Nesse sentido, concluiu o *expert* no laudo pericial, à fl. 86.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00024-2014-036-03-00-6-RO

Além do mais, exercia atividades típicas de vigia, e não vigilante, pois é fato incontroverso que sequer portava armamento.

Nego provimento.

DANO MORAL

O juiz de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais por entender que o autor não fez prova do alegado assédio moral (advertências, suspensões e rigor excessivo).

O autor insiste no pleito, alegando que os boletins de ocorrência de fls. 44/45 e 144/146 seriam provas robustas de suas alegações.

Sem razão.

Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que “o documento público faz prova não apenas da sua formação, **mas também dos fatos que o escrivão, tabelião ou funcionário declararem que se passaram na sua presença** (CPC, art. 364). Os fatos ocorridos na presença do oficial público podem referir-se não somente àqueles que foram relatados pelas partes (consistentes nas declarações que elas pretenderam constassem do documento), mas também outros, não provenientes de declarações, como, p. ex., o pagamento de certa quantia. **A circunstância, porém, de o oficial trasladar para o papel os fatos narrados pelas partes (declarantes) não significa que esses fatos sejam verdadeiros**; deste modo, deve-se entender que o documento público prova que as declarações foram feitas (ou seja, a sua formação) e não que sejam verdadeiras, até porque o escrivão, o tabelião, o funcionário não têm condições de saber se as declarações que lhes são prestadas são sinceras ou insinceras” (in Ação Rescisória no Processo do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 258/259 - original sem destaques).

Transpondo todo esse magistério para o caso concreto analisado, constata-se que o boletim de ocorrência de fls. 44/45 não pode servir de prova das alegações de assédio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00024-2014-036-03-00-6-RO

moral, porquanto apenas registra a versão dos fatos que o autor levou ao conhecimento da autoridade policial. De acordo com o magistério acima transcrito, ele comprova apenas que o autor narrou os fatos, mas não que os fatos ocorreram.

Quanto ao outro boletim (fls. 144/146), ele comprova que o autor, realmente, foi impedido de adentrar local reservado a empregados da ativa (refeitório), pois o preposto patronal que impediu sua entrada, Flávio Moreira, confirmou esse fato à autoridade policial que registrou a ocorrência.

Esse fato isolado, porém, não prova o assédio alegado, que, como é cediço, exige uma postura de reiterada perseguição ao empregado, com tratamento hostil e agressivo ou, por vezes, sutis manifestações de desprezo e discriminação.

Nada disso se confirma a partir de um único evento registrado em BO, trazendo a sensação de que o autor passou por um mero aborrecimento, incapaz de atrair a aplicação dos dispositivos reparadores do ilícito civil.

Nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO

O autor insiste no pleito, mas não consegue apontar, objetivamente, qualquer prova que sustente as alegações de “descaso” patronal ou agravamento do seu estado de saúde por consequência da atuação do empregador. Refere-se, genericamente, a “vários documentos médicos acostados”, que, talvez, pudessem comprovar esse agravamento, mas não os indica com precisão.

Ao que parece, o recorrente alimentou a vã esperança de que o Colegiado, afastando-se do dever de imparcialidade que o orienta (art. 125, I, do CPC), vasculhasse os autos em busca das provas que ele não soube (ou não) quis fazer.

Por fim, não houve o deferimento de diferenças de horas extras, última das alegações que sustentava o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

TRT-00024-2014-036-03-00-6-RO

pleito recursal de rescisão indireta.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pelo autor, exceto quanto ao tópico que trata “das horas extras”, nos termos da fundamentação. No mérito, nego-lhe provimento.

MBS-3

Fundamentos pelos quais,

o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Turma Recursal de Juiz de Fora, por maioria de votos, conheceu do recurso interposto pelo autor, exceto quanto ao tópico que trata "das horas extras", nos termos da fundamentação do voto, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco, que conhecia integralmente do apelo; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Juiz de Fora, 07 de outubro 2014.

MANOEL BARBOSA DA SILVA
JUIZ CONVOCADO RELATOR